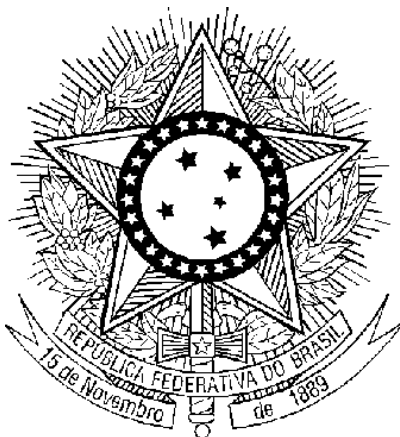


AVULSO NÃO
PUBLICADO

REJEIÇÃO NA ÚNICA
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.788-A, DE 2009

(Do Sr. Eliene Lima)

Veda a publicação de informações acerca de passageiros de transportes públicos por qualquer veículo de comunicação; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PAULO TÓFFANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a publicação de informações acerca de passageiros de transportes públicos por qualquer veículo de comunicação.

Art. 2º Os veículos de comunicação, independente na tecnologia e dos meios empregados para sua difusão, estão vedados de divulgar informações pessoais de passageiros de transportes públicos.

Art. 3º Sem prejuízo de outras ações previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, quem concorrer para o não cumprimento do estabelecido nesta lei estará sujeito à multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal conforme a abrangência do meio de comunicação e da difusão das informações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de deslocamentos humanos e a profusão de meios de comunicação instantâneos, móveis e nomádicos, transformaram a forma com que as pessoas acessam notícias e consomem informações. Neste tempo de profusão de fatos e acontecimentos, os veículos de comunicação procuram por novas matérias de maneira constante como forma de ganhar a atenção ininterrupta da população.

No esteio dessa necessidade, ocorrem, reiteradamente, abusos na publicação de informações pessoais sob a chancela de furos de reportagens e invocando o direito à informação. Desafortunadamente, acidentes, em especial os aéreos, são matérias muito visadas pelos veículos de comunicação. A exploração comercial desses canais agrava as transgressões, uma vez que quanto maior a circulação ou o seu acesso, maiores as possibilidades de comercialização de publicidade e, conseqüentemente, lucros. No afã de informar, identidades e sigilos são violados, expondo a intimidade dos familiares e causando prejuízos morais e materiais para parentes e amigos.

Não menos importante que o ato de informar é a forma utilizada para sua publicação. Com o intuito de reduzir o impacto psicológico para as famílias, as autoridades que regulamentam a aviação civil determinaram a necessidade de elaboração de procedimentos padrões e de planos de assistência e apoio aos familiares, quando da ocorrência de infortúnios. Pela norma IAC 200-1001, de 2005, válida somente para a aviação civil, as empresas deverão respeitar o sigilo das informações, informando apenas aos familiares, e dispor de psicólogos e de locais apropriados para o estabelecimento não só de centros de gerenciamento de crise mas, também, de centros de assistência especial para os familiares. A preocupação com a integridade das pessoas e da família está no cerne dessa metodologia, a qual não se coaduna com o vazamento de informações e exposição de detalhes pessoais das vítimas por parte dos meios de comunicação.

Nesse sentido, propomos o presente projeto de lei que consubstancia em diploma legal o sigilo e a identidade das pessoas vítimas de acidentes por qualquer meio de transporte. O projeto, prevê a aplicação de multas para os veículos de informação e para quem facilitar o acesso aos dados pessoais dos envolvidos, sem prejuízo de outras ações civis ou penais cabíveis.

Pelos argumentos aqui elencados, rogamos o apoio dos ilustres pares para APROVAÇÃO deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA Nº 706/DGAC, DE 22 DE JULHO DE 2005.

Aprova a Instrução de Aviação Civil - IAC que trata de Assistência às Vítimas de Acidente Aeronáutico e Apoio a seus Familiares.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, com base no Decreto No 65.144, de 12 setembro de 1969, que institui o Sistema de Aviação Civil

do Ministério da Aeronáutica, e tendo em vista o disposto na Portaria No 453/GM-5, de 02 de agosto de 1991, que reformula o Sistema de Segurança de Voo da Aviação Civil, resolve:

Art. 1o Seja efetivada a IAC abaixo discriminada:

IAC 200-1001.

Título: Plano de Assistência às Vítimas de Acidente Aeronáutico e Apoio a seus Familiares.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3o Revogam-se as Portarias nº 18/DGAC, publicada no DOU nº 40, de 25 de fevereiro de 2000 e a Portaria nº 19/DGAC, publicada no DOU nº 52, de 16 de março de 2000.

Maj Brig Ar JORGE **GODINHO** BARRETO NERY
Diretor-Geral

.....

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

Estabelecer as diretrizes para a elaboração do Plano de Assistência às Vítimas de Acidente Aeronáutico e Apoio a seus Familiares.

1.2 FUNDAMENTO

Decreto nº 65.144, de 12/09/69, que institui o Sistema de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica e a Portaria nº 453/GM5, de 02/08/91, que reformula o Sistema de Segurança de voo.

1.3 APROVAÇÃO

Aprovada pela Portaria nº 706 /DGAC, de 22 de julho de 2005.

1.4 DISPONIBILIZAÇÃO

D – SR – IA – IF – SA – TD – INTERNET

1.5 CORRELAÇÕES

CIRCULAR OACI 285-AN/166.

1.6 CANCELAMENTO

A Portaria n.º 706 /DGAC, de 22 de julho de 2005, que aprova esta IAC 200-1001, revoga as Portarias nº 18/DGAC, de 25 de fevereiro de 2000 e a Portaria nº 19/DGAC, de 16 de março de 2000.

2 GLOSSÁRIO

As definições dos termos técnicos utilizados nesta IAC estão disponíveis para consulta na MMA 58-1 Glossário de Termos Técnicos de Aviação Civil, de 20 Set. 1989.

3 INFORMAÇÕES DOS PASSAGEIROS EMBARCADOS

3.1 EMPRESAS AÉREAS

As Empresas Aéreas nacionais e estrangeiras que exploram transporte aéreo público no Brasil deverão solicitar de cada passageiro embarcado, nos vôos domésticos e nos internacionais, de e para o território brasileiro, o seu nome completo por extenso e em ordem direta e o nome de uma pessoa, que não esteja a bordo, com telefone para contato em caso de emergência, preferencialmente de um membro da família.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei nº 5.788, de 2009, da lavra do Deputado Eliene Lima, e que pretende proibir a publicação de informações sobre passageiros de qualquer tipo de meio de transporte público.

De acordo com o artigo segundo da proposição, todos os veículos de comunicação, independente da tecnologia e meios empregados para sua difusão, ficam proibidos de divulgar informações pessoais de passageiros de transportes públicos. O não cumprimento do dispositivo implica multa de um milhão de reais.

O texto foi encaminhado inicialmente à esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual compete o posicionamento quanto ao mérito, e para a qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.788, de 2009, pretende que seja vedada a divulgação de informações sobre passageiros de meios de transporte público. O objetivo da proposta é evitar constrangimentos à parentes de vítimas de acidentes, sobretudo no contexto do transporte aéreo.

Não resta dúvida sobre a nobreza das intenções do autor, Deputado Eline Lima, pois a matéria se insere no contexto de preservação da dignidade e da privacidade humana. Entretanto, a questão merece uma análise mais aprofundada sob a ótica dos princípios e normas constitucionais e legais relativos à divulgação das informações, sobretudo pelo fato de que o texto, na forma como se apresenta, extrapola a liberdade de prestação de informação que se caracterize como sendo de interesse público.

Especificamente no campo constitucional, o parágrafo 1º do artigo 220 da Constituição Federal estabelece que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. O artigo 5º, inciso X, estabelece que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Sendo assim, ambos os dispositivos constitucionais devem coexistir apoiados em um único vetor que determina que não se pode colocar obstáculos à informação jornalística, devendo, porém, ser observado o respeito à intimidade, vida privada e imagem da pessoa.

A proibição prevista no texto, portanto, colide de forma vigorosa com o princípio de liberdade de informação jornalística.

Examinando a questão do ponto de vista da legislação infra-constitucional, é importante considerar os seguintes dispositivos do Código Civil relativos à questão:

“Art. 17 O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representação que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18 A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Desta forma, torna-se muito claro que tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil já percorrem a matéria de forma adequada,

proporcionando as ferramentas institucionais para que, quem quer que se sinta atingido em seus direitos, possa recorrer de eventual abuso no trato da informação que não se constitua de interesse público.

Nesse contexto, a matéria passa a ser de competência dos Tribunais de Justiça, no que diz respeito à responsabilização e punição dos abusos, tornando jurisprudência as decisões. Esse processo fomenta, inclusive, o aprimoramento das coberturas jornalísticas e da prática de códigos de ética e de auto-regulamentação, sem a necessidade de novas leis.

Diante do exposto, nosso posicionamento é pela rejeição da proposição, por entendermos que há um confronto com dispositivos constitucionais, e também pelo fato de que já há, no âmbito do Código Civil, os delimitadores legais da matéria.

Sendo assim, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.788, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.

Deputado JOÃO PAULO TÓFFANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.788/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Paulo Tóffano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eunício Oliveira - Presidente, Solange Amaral e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dr. Adilson Soares, Edio Lopes, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Jefferson Campos, José Mendonça Bezerra, Joseph Bandeira, Léo Vivas, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Moises Avelino, Nelson Proença, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Roberto Alves, Sandes Júnior, Ana Arraes, Angela Amin, Ariosto Holanda, Celso Russomanno, Cida Diogo, Colbert

Martins, Duarte Nogueira, Eduardo Gomes, Eleuses Paiva, José Paulo Tóffano, Júlio Cesar, Marçal Filho, Paulo Henrique Lustosa e Paulo Piau.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
